

**ATA DE DELIBERAÇÃO Nº 040/2019/COEL-NCP
DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. – NUCLEP,
REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2019**
(Lavrada na forma de sumário, conforme determina o § 2º do art. 21 do
Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016)

**COMPANHIA FECHADA
CNPJ nº 42.515.882/0001-78
NIRE nº 33300115765**

1. DATA, HORA E LOCAL:

Deliberação realizada no dia 21 de novembro de 2019, às 10 horas, na sala 22.1.206 da fábrica da Companhia, localizada na Avenida General Euclides de Oliveira Figueiredo, 200, Brisamar, Itaguaí – RJ, CEP 23.825-410.

2. PRESENÇA E QUÓRUM:

Estavam presentes todos os membros do Comitê de Elegibilidade Estatutário, instituído pela Portaria nº P-336/2018, de 25 de junho de 2018.

3. COMISSÃO:

Presidente : **Diego Cunha Brum**
Membro : **Guilherme Amaral Tepedino**
Membro : **Rosângela Vieira Paes da Silva**

4. ORDEM DO DIA:

I. Indicação para membro suplente do Conselho Fiscal da NUCLEP, encaminhada pela Subsecretaria de Unidades Vinculadas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através do Ofício nº 35626/2019/COGEM/CGEM/SUV/SEXEC/MCTIC, recebido em 12 de novembro de 2019, via correio eletrônico:

(1) Verificação do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações pelo Sr. **Alexandre Augusto Villain da Silva**, para eleição no cargo de **Conselheiro Fiscal Suplente**, representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, mediante análise do formulário padronizado e documentos comprobatórios.

5. QUESTÃO DE ORDEM:

Nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 51, § 1º do Decreto nº 8.945/2016, esta Companhia vem sendo considerada empresa estatal de menor porte, tendo em vista a apuração de receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), na última demonstração contábil anual aprovada pela Assembleia Geral. Classificada como empresa estatal de menor



porte, possui tratamento diferenciado, sendo exigido de seus Conselheiros Fiscais tão somente os critérios obrigatórios previstos no art. 56 do Decreto nº 8.945/2016.

6. ANÁLISE DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES:

FORMULÁRIO PADRONIZADO: Cumprindo a exigência do artigo 22, inciso I do Decreto nº 8.945/2016, foi encaminhado à este Comitê de Elegibilidade, o Formulário D – Cadastro de Conselheiro Fiscal, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Economia, destinado as empresas estatais de menor porte, em razão da apuração de receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) na última demonstração contábil anual aprovada pela Assembleia Geral da NUCLEP. Acompanharam o formulário os seguintes documentos: currículo, diploma de curso superior, certificado de pós-graduação com histórico escolar, publicações no DOU contendo nomeações e exonerações em cargos de direção e assessoramento, bem como despacho prévio de compatibilidade do órgão responsável pela indicação. Verificou-se que o formulário se encontra regularmente preenchido, rubricado e assinado pelo Indicado.

CRITÉRIOS OBRIGATÓRIOS: a) ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada: o § 1º do artigo 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado. Referido formulário não exige qualquer comprovação documental da reputação ilibada, bastando, para tanto, a autodeclaração do Indicado, sob as penas de lei. Verificou-se que o Indicado declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no formulário que pudessem macular a sua reputação. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa. Tendo em vista que o decreto regulamentador, em seu artigo 22, § 2º, imputa responsabilidade aos membros do Comitê de Elegibilidade, caso se comprove o descumprimento de algum requisito, foram consultadas as certidões junto aos principais distribuidores do domicílio do Indicado, em observância ao dever de diligência. Objetivou-se, com isso, dar o máximo de subsídios aos acionistas da Companhia, possibilitando, assim, uma eleição mais segura. Das certidões cíveis, fiscais e criminais obtidas, não consta qualquer apontamento. Ademais, não se tem notícia de fatos que possam conspurcar a imagem do Indicado, razão pela qual tem-se por atendido o inciso I do art. 56 do Decreto nº 8.945/2016; b) ter graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação: o Indicado apresentou cópia do Diploma de Bacharel em Administração pela Universidade Salgado de Oliveira - Universo, reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1.797, de 17/12/1999, publicada no DOU de 20/12/1999, atendendo, assim, o disposto no art. 56, II e 62, § 3º do Decreto nº 8.945/2016; c) experiência profissional: o Indicado apresentou publicações no Diário Oficial da União, que comprovaram a sua atuação como: Assistente Técnico, código DAS 102.1, da Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações, no período de 28/03/2013 a 08/11/2013; Assistente, código FCPE 102.2, da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no período de 14/11/2016 a 11/07/2019; e Assessor, código FCPE 102.4, da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no período de 12/07/2019 até o presente momento, totalizando 41 meses, portanto, superiores aos 3 anos (36 meses) exigidos pelo artigo 56, III, “a” do Decreto nº 8.945/2016.

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

VEDAÇÕES PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE: o Indicado declarou não se enquadrar em nenhuma das vedações previstas no formulário padronizado. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa. Este Comitê, em observância ao dever de diligência, realizou algumas pesquisas/consultas prévias. Entretanto, não foram constatados quaisquer fatos que pudessem ensejar a ocorrência das hipóteses de vedação para empresas estatais de menor porte (incisos I, IV, IX, X e XI do art. 29 do Decreto nº 8.945/2016), razão pela qual concluiu-se pelo atendimento deste critério.

PROIBIÇÃO POR TER SIDO MEMBRO DE ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO NOS ÚLTIMOS 24 MESES, EMPREGADO DA NUCLEP, DE SOCIEDADE CONTROLADA OU DO MESMO GRUPO, CÔNJUGE OU PARENTE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DE ADMINISTRADOR DA NUCLEP: foi atendido o inciso V do art. 56 do Decreto nº 8.945/2016, em função da declaração firmada pelo Indicado no formulário padronizado.

7. APROVAÇÃO DA INDICAÇÃO PELA CASA CIVIL:

O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através do Ofício nº 35626/2019/COGEM/CGEM/SUV/SEXEC/MCTIC, de 11 de novembro de 2019, informou que em atendimento à Resolução CGPAR nº 24, de 23 de agosto de 2018, já consta autorização da Casa Civil da Presidência da República para a referida indicação, sem, contudo, apresentar o respectivo comprovante.

8. DELIBERAÇÕES ADOTADAS:

À vista do exposto, este Comitê de Elegibilidade, após discutidos e relatados os autos, deliberou, por unanimidade:

- a) opinar **FAVORAVELMENTE** à indicação do Sr. **Alexandre Augusto Villain da Silva**, para eleição no cargo de membro suplente do **Conselheiro Fiscal** da NUCLEP, em razão do preenchimento dos requisitos obrigatórios e ausência de vedações;
- b) recomendar aos Acionistas que eventual eleição do Indicado seja condicionada à comprovação da aprovação prévia do nome pela Casa Civil da Presidência da República, nos termos do art. 22, II do Decreto nº 8.945/2016.

9. PUBLICAÇÃO DA ATA:

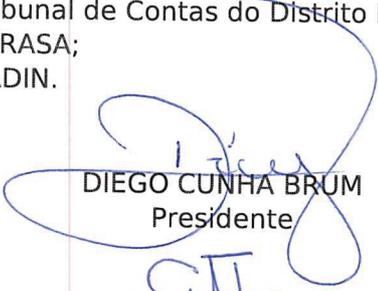
Na forma do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 13.303/2016, a presente Ata deverá ser publicada, pelo menos, no sítio eletrônico da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP, para fins de publicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37) e atendimento às boas práticas de transparência.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião deliberativa, lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada.



10. DOCUMENTOS ANEXOS:

- Certidões Negativas do TCU;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa Cível e Criminal do TJDF;
- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Polícia Federal;
- Certidão Negativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- Certidão Negativa da SERASA;
- Certidão Negativa do CADIN.


DIEGO CUNHA BRUM
Presidente


GUILHERME AMARAL TEPEDINO
Membro


ROSÂNGELA VIEIRA PAES DA SILVA
Membro